

Estadual, considerando o disposto na Lei nº 15.469, de 29 de março de 2007 e o contido no protocolado nº 15.887.844-5,

DECRETA:

Art. 1º Proceda-se com os atos necessários, objetivando a doação ao Município de Ribeirão do Pinhal, do imóvel localizado na avenida Silveira Pinto, nº 857, Centro de Ribeirão do Pinhal, constituído por terreno com área documental de 5.945,00m², sob a Matrícula nº 11.054 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio da Platina, na qual se acha instalada a ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR MARCELINO NOGUEIRA.

Art. 2º A doação fica gravada com cláusula de inalienabilidade e sob as seguintes condições:

I – uso exclusivo para a unidade escolar do ensino fundamental do Município;

II – se houver necessidade de criação de Escola Estadual no mesmo imóvel, o Município deverá permitir a dualidade administrativa;

III – a escritura pública e o registro do bem junto aos respectivos cartórios deverão ocorrer até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º No caso de descumprimento das condições dispostas nos incisos I e II, o imóvel retornará ao patrimônio do Estado.

§ 2º Havendo necessidade de prorrogação do prazo previsto no inciso III, deverão ser apresentados os motivos e encaminhado à deliberação do Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação”.

Curitiba, em 06 de julho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

108912/2021

DECRETO Nº 8.068

Promove alterações no Decreto de nº 2.038, de 20 de julho de 2011, que institui o Comitê Estadual do Transporte Escolar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos V e VI do art. 87, da Constituição Estadual, considerando o disposto na Lei nº 14.627, de 22 de dezembro de 2003, bem como o contido no protocolado nº 15.986.308-5,

DECRETA:

Art. 1º Altera o art. 3º do Decreto nº 2.038, de 20 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Comitê Estadual de Transporte Escolar é composto por:

I - gerente do Departamento de Transporte Escolar indicado pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR; (NR)

II - um representante da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte; (NR)

III - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - um representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística;

V - um representante do Departamento de Trânsito – DETRAN;

VI - um representante da Associação dos Municípios do Paraná – AMP;

VII - um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação do Paraná – UNDIME/PR;

VIII - um representante dos professores da Rede Estadual de Educação; e

IX - um representante dos pais dos estudantes da Rede Estadual de Educação.

§ 1º Os membros mencionados nos incisos do caput deste artigo serão designados por Decreto, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades integrantes do referido Comitê. (NR)

§ 2º Cada membro do Comitê contará com um suplente que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

§ 3º No desenvolvimento de suas atividades, o Comitê poderá solicitar a colaboração de outros órgãos e entidades públicas estaduais, organismos regionais, prefeituras municipais, conselhos municipais e estaduais e entidades da sociedade civil, legalmente constituídas.

§ 4º Os representantes do Comitê Estadual do Transporte Escolar terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 5º A atuação do Comitê não será remunerada, competindo ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR garantir infraestrutura e condições materiais adequadas para atendimento às competências do Comitê.

Art. 2º Altera o art. 4º e seu parágrafo único, do Decreto nº 2.038, de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A responsabilidade pela normatização, organização, implementação e coordenação do Comitê de Transporte Escolar é do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR. (NR)

Parágrafo único. Compete ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR a organização e funcionamento da Secretaria Executiva. (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 06 de julho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

RENATO FEDER
Secretário de Estado da Educação e do Esporte

108913/2021

DECRETO Nº 8.069

Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, para implementar Ajustes SINIEF celebrados e Protocolo ICMS firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, e considerando os Ajustes SINIEF 15/2020, 17/2020, 18/2020, 21/2020 e 22/2020, celebrados na 177ª Reunião Ordinária do Confaz, realizada no dia 30 de julho de 2020, e o Protocolo ICMS 18/2020, firmado na 180ª Reunião Ordinária da Cotepe/ICMS, realizada nos dias 14 e 15 de julho de 2020 e o contido no protocolado nº 17.525.063-8,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, as seguintes alterações:

Alteração 557º O caput do art. 427 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 427 O estabelecimento que promover a saída de mercadorias, exceto as sujeitas ao regime de Substituição Tributária - ST, a título de consignação industrial, com destino a estabelecimentos industriais localizados neste Estado e nos estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, deverá observar o disposto nesta Seção (Protocolos ICMS 52/2000 e 18/2020).” (NR).

Alteração 558º Fica acrescentado o Capítulo XIII-A ao Título III:

“CAPÍTULO XIII-A
DAS OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS, COM BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, COM BENS, PEÇAS E MATERIAIS USADOS OU FORNECIDOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO, REPARO OU CONserto (artigos 504-A a 504-G)

Art. 504-A Este Capítulo aplica-se às remessas, internas e interestaduais, de bens do ativo imobilizado utilizados na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto, com ou sem o fornecimento de peças e materiais, nas hipóteses em que especifica (Ajuste SINIEF 15/2020).

Art. 504-B Nas remessas de bens do ativo imobilizado e de peças e materiais de que trata o art. 504-A para prestação de serviço fora do estabelecimento, o remetente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos, deverá conter:

I – como destinatário, o próprio remetente responsável pela prestação do serviço;

II – como natureza da operação: “Simple Remessa”;

III – no grupo “G - Identificação do local de entrega”, o endereço do local onde será efetuado o serviço;

IV – no campo relativo às “Informações Adicionais”, a expressão: “NF-e emitida, sem destaque do imposto, nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020”.

§ 1º Quando a prestação de serviço prevista nesse artigo, além do uso de bens do ativo imobilizado do estabelecimento prestador, o fornecimento de peças e materiais, a remessa de peças e materiais e de bens do ativo imobilizado serão acobertadas por NF-e distintas.

§ 2º Na eventual remessa complementar de bens do ativo imobilizado e de peças e materiais, o prestador emitirá NF-e, modelo 55, indicando a finalidade de emissão como complementar, que deverá conter, além dos requisitos previstos neste artigo:

I – a referência, em campo específico, à NF-e de remessa inicial;

II – no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco” a observação: “NF-e Complementar da NF-e de Remessa Inicial, nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020”.

Art. 504-C Na movimentação de bens do ativo imobilizado, conforme o disposto no art. 504-B, a NF-e terá prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para que ocorra a prorrogação de que trata o caput deste artigo, o estabelecimento prestador deverá:

I – emitir NF-e, modelo 55, de retorno simbólico dos bens do ativo imobilizado;

II – emitir NF-e, modelo 55, de remessa simbólica, nos termos do art. 504-B.

§ 2º As NF-e emitidas nos termos do § 1º deste artigo deverão, além dos demais requisitos:

I – conter no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco” a observação: “Retorno ou remessa simbólico(a) de bem do ativo imobilizado, em virtude de prorrogação de prazo da NF-e de Remessa, nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020”;